



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000607/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.091 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente GERALDO JOSE MARIANO DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Os recibos médicos não tem valor absoluto, sendo lícita a exigência da comprovação do efetivo pagamento pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 22/09/08, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 10.573,17 a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$30.305,00;
- dedução indevida com despesa de instrução, em que foi glosado o valor de R\$2.373,84; e
- omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$11.172,00, da fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação parcial, alegando em síntese, concordar com a glosa decorrente de dedução indevida a título de despesas com instrução, bem como o imposto suplementar apurado a partir da omissão de rendimento do trabalho, e, que seja restabelecida a dedução a título de despesas médicas e a correção do débito fiscal reclamado, alegando possuir todos os documentos, recibos e comprovantes das despesas deduzida.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) recibos no valor de R\$ 10.000,00, emitidos por Gabriel T. de Barros, médico, referentes à procedimentos médicos (fls.14-16);
- (ii) recibos no valor de R\$ 620,00, emitidos por Regina M. de Oliveira, cirurgiã dentista, referentes à tratamentos odontológicos (fls.17-18);
- (iii) recibos no valor de R\$ 760,00, emitidos por Cassiana C. Ferreira Miero, cirurgiã dentista, referentes à tratamentos odontológicos (fls.20-22);
- (iv) recibos no valor de R\$ 2.550,00, emitidos por Alzira Franchi, cirurgiã dentista, referentes à tratamentos dentários (fls.24-26);
- (v) recibos no valor de R\$ 5.525,00, emitidos por Ana Cristina S. Bortolatti, psicóloga, referentes à psicoterapia (fls.28-34);
- (vi) recibos no valor de R\$ 450,00, emitidos por Sofia Giarolla, ortodontista, referentes à tratamento ortodôntico (fl.36);
- (vii) recibos no valor de R\$ 2.500,00, emitidos por José Roberto Pinheiro, fisioterapeuta, referentes a sessões de fisioterapia de dependentes (fls.38-46);
- (viii) recibos no valor de R\$ 2.500,00, emitidos por Joyce Calixto Porto, psicóloga, referentes a sessões de psicoterapia de dependentes (fls.48-56);
- (ix) recibos no valor de R\$ 1.330,00, emitidos por Sônia M. Miranda, cirurgiã dentista, referentes à tratamentos odontológicos (fls.58-60);
- (x) recibos no valor de R\$ 5.040,00, emitidos por Gabriela Pupo Carneiro, fisioterapeuta, referentes a sessões de fisioterapia de dependentes (fls.62-64);
- (xi) documento de identificação (fl.66); e
- (xii) DAA - 2007 (fl.68).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo II (SP) proferiu o acórdão nº 17-39.896 - 10ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

a) dedução de despesas médicas:

- *pelo exame dos documentos de fls. 14/64, verifica-se que nenhum deles comprova o efetivo pagamento das despesas médicas;*
- *os referidos documentos foram emitidos sem o endereço dos respectivos prestadores de serviços, portanto, emitidos em desacordo com o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95;*

- o impugnante não anexou à impugnação qualquer documento hábil que comprove o efetivo pagamento das despesas médicas, cuja dedução pleiteia;
- os documentos apresentados pelo contribuinte não permitem à autoridade julgadora concluir pelo direito a dedução, por não estarem em conformidade com os requisitos formais, disposto no art.8º, II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º da Lei 9.250/95;
- b) dedução indevida com despesa de instrução:
 - não impugnado;
- c) omissão de rendimentos do trabalho
 - não impugnado.

Inconformado com o v. acórdão nº 17-39.896 - 10ª Turma da DRJ/SP2, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que a norma legal não preceitua que o requerente deve apresentar cópias de cheques, ou qualquer outro tipo de comprovante que não sejam os recibos médicos ou comprovante que demonstrem os gastos, portanto, o Recorrente teria apresentado todos os documentos comprobatórios de acordo com o que preceitua o RIR em seu art. 8º, I e II;

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 98/100 (AR 10/06/10, RV 08/07/10).

Relativamente ao mérito, cabe destacar que a controvérsia reside no reconhecimento ou não dos comprovantes de deduções com despesas médicas juntados pelo recorrente.

Consoante entendimento deste Conselho a mera apresentação de recibo ou declaração profissional não é suficiente, sendo indispensável a vinculação do pagamento à prestação de serviços. Observe-se:

Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003
GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.
(13840.000233/2008-28- RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão
05/12/2019-Nº
2202-005.838). **Acórdão**

Nos termos do inc. III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ante a legislação supra a comprovação de pagamento é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem a qual, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não trouxeram qualquer comprovação de pagamento dos serviços alegadamente prestados.

Desta forma, diante da insuficiência de material probatório, deve ser mantido o acórdão *a quo*.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto